



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 520 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/12

PROCESSO Nº. 1/2770/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007388-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA

AUTUANTE: Maria Nieves Padron Fernandes de Sousa

MATRICULA: 03807312

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte efetuou vendas no exercício de 2005 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 164.190,84. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista o impedimento do autuante que não observou as disposições do art. 158, § 4º do RICMS, segundo o qual deve ser realizada intimação para que a empresa comprove a efetivação das operações interestaduais, nos termos do julgamento de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância ao princípio da espontaneidade, consoante art. 158, § 4º do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. A empresa efetuou vendas no exercício de 2005 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 164.190,84, conforme planilha anexa enviada pelo laboratório da SEFAZ”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "m" e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.27598;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23637;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.08151;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.08034;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12940;**
- **Saída Dief sim - Cometa - Não;**
- **Cadastro de contribuintes do ICMS;**
- **Controle da ação fiscal;**
- **Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.01900;**
- **Termo de revelia e despacho;**
- **Termo de juntada concernente à dilatação para defesa;**
- **Cadastro de contribuintes do ICMS;**
- **Controle da ação fiscal;**
- **Despacho;**
- **Controle da ação fiscal;**
- **Termo de juntada concernente a defesa.**

Às fls. 38/41 temos o julgamento monocrático que decide pela NULIDADE da ação fiscal, tendo em vista a ausência da intimação prevista no art. 158 § 4º do Dec. 24.569/97, concedendo prazo para o contribuinte comprovar a efetivação das operações. Entendeu, assim, configurada ofensa ao princípio da espontaneidade, sujeitando-se à vício insanável.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 121/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela NULIDADE da ação fiscal em todos os seus termos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201007388-9** O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito*”. A empresa efetuou vendas no exercício de 2005 para outros estados e não procedeu as selagens das notas fiscais com o selo fiscal de trânsito nos postos de fronteiras do estado, no valor de R\$ 164.190,84.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

No caso em tela, cabe salientar que o Decreto nº 24.569/97 estabelece que a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Não obstante essa exigência da legislação, o agente do Fisco não observou, antes da autuação, o preconizado no parágrafo 4º do artigo 158 do citado Decreto a seguir transcrito:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de trânsito. Esta medida foi regulada pela lei nº.11.961/1992 com objetivo de fornecer mecanismos de controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Desta feita, não poderia ter o presente processo outro desfecho a não ser a nulidade absoluta do lançamento, uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu não observou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Neste sentido, o Contencioso Administrativo Tributário do Estado Do Ceará já vem proferindo o entendimento de nulidade das ações fiscais face à ausência desta citada intimação, conforme ementa da 176ª Sessão Ordinária de 15/10/2010 transcrita abaixo:

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. Auto de Infração NULO. Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, §4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Neste azo, é oportuno trazer a colação do artigo 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1º instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Aderbalma Fernandes Scipião
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado